



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2241156 - SC(2025/0418698-4)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : F R
ADVOGADOS : DEAN JAISON ECCHER - SC019457
FABRICIO FERREIRA - SC017644
GABRIELA KURTH FONTANIVE - SC038848
RECORRIDO : A V
ADVOGADO : PABLO FRANCIANO STEFFEN - SC015923

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS RECURSAIS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina em apelação cível que conheceu dos recursos e deu-lhes parcial provimento.
2. A controvérsia versa sobre ação de reparação de danos, com pedido de meação de bem móvel não partilhado e aluguéis pelo uso exclusivo do bem. Na sentença, o Juízo de primeiro grau condenou o réu ao pagamento de R\$ 15.000,00 pela meação do bem não partilhado e de aluguéis mensais. A Corte de origem restabeleceu a gratuidade, fixou o termo inicial dos aluguéis a data de citação e determinou apuração do *quantum* em liquidação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022, I e II, e 489, § 1º, I, II, IV, do CPC; (ii) saber se houve majoração indevida de honorários recursais nos embargos de declaração, nos termos do art. 85, § 11, do CPC; (iii) saber se é cabível a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC quando os embargos visam sanar omissão e prequestionar matéria federal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

5. É indevida a majoração de honorários advocatícios em embargos de declaração, pois os aclaratórios não inauguram instância (art. 85, § 11, do CPC), além de não haver prévia fixação passível de majoração.

6. A aplicação da multa por embargos de declaração manifestamente protelatórios foi indevida, pois não houve demonstração de intuito procrastinatório, sendo os embargos manifestados com propósito de prequestionamento, conforme a Súmula 98 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

Tese de julgamento: “1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta os pontos relevantes com fundamentação adequada, afastando os vícios dos arts. 1.022, I e II, e 489, § 1º, I, II, IV, do CPC. 2. É indevida a majoração de honorários recursais em embargos de declaração, por não inaugurarem nova instância (art. 85, § 11, do CPC). 3. Diante de embargos de declaração manifestados com propósito de prequestionamento e sem caráter protelatório é indevida a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 11, 489, § 1º, I, II, IV, 1.022, I e II, 1.025, 1.026, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no Ag n. 56.745/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Turma, julgado em 16/11/1994; STJ, REsp n. 2.166.999/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/3/2025; STJ, EDcl no AgInt no REsp n. 1.925.562/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 17/3/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.152.327/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.325.554/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 6/8/2019; STJ, EDcl no AgInt no REsp n. 2.022.551/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/6/2023; STJ, EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.768.379/MT, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.563.279/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 28/11/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.995.147/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/10/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2241156 - SC (2025/0418698-4)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : F R
ADVOGADOS : DEAN JAISON ECCHER - SC019457
FABRICIO FERREIRA - SC017644
GABRIELA KURTH FONTANIVE - SC038848
RECORRIDO : A V
ADVOGADO : PABLO FRANCIANO STEFFEN - SC015923

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS RECURSAIS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina em apelação cível que conheceu dos recursos e deu-lhes parcial provimento.
2. A controvérsia versa sobre ação de reparação de danos, com pedido de meação de bem móvel não partilhado e aluguéis pelo uso exclusivo do bem. Na sentença, o Juízo de primeiro grau condenou o réu ao pagamento de R\$ 15.000,00 pela meação do bem não partilhado e de aluguéis mensais. A Corte de origem restabeleceu a gratuidade, fixou o termo inicial dos aluguéis a data de citação e determinou apuração do *quantum* em liquidação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022, I e II, e 489, § 1º, I, II, IV, do CPC; (ii) saber se houve majoração indevida de honorários recursais nos embargos de declaração, nos termos do art. 85, § 11, do CPC; (iii) saber se é cabível a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC quando os embargos visam sanar omissão e prequestionar matéria federal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

5. É indevida a majoração de honorários advocatícios em embargos de declaração, pois os aclaratórios não inauguram instância (art. 85, § 11, do CPC), além de não haver prévia fixação passível de majoração.

6. A aplicação da multa por embargos de declaração manifestamente protelatórios foi indevida, pois não houve demonstração de intuito procrastinatório, sendo os embargos manifestados com propósito de prequestionamento, conforme a Súmula 98 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

Tese de julgamento: “1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta os pontos relevantes com fundamentação adequada, afastando os vícios dos arts. 1.022, I e II, e 489, § 1º, I, II, IV, do CPC. 2. É indevida a majoração de honorários recursais em embargos de declaração, por não inaugurarem nova instância (art. 85, § 11, do CPC). 3. Diante de embargos de declaração manifestados com propósito de prequestionamento e sem caráter protelatório é indevida a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 11, 489, § 1º, I, II, IV, 1.022, I e II, 1.025, 1.026, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no Ag n. 56.745/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Turma, julgado em 16/11/1994; STJ, REsp n. 2.166.999/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/3/2025; STJ, EDcl no AgInt no REsp n. 1.925.562/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 17/3/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.152.327/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.325.554/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 6/8/2019; STJ, EDcl no AgInt no REsp n. 2.022.551/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/6/2023; STJ, EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.768.379/MT, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.563.279/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 28/11/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.995.147/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/10/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por F. R. com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina em apelação cível.

O julgado foi assim ementado (fls. 1.124-1.125):

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS POR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIAS DE AMBAS AS PARTES.

JUSTIÇA GRATUITA. RESTABELECIMENTO REQUERIDO PELA DEMANDANTE EM SEDE DE APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREPARO RECURSAL QUE NÃO CONFIGURA DESERÇÃO, A TEOR DO ART. 99, § 7º, DO CPC. INSUFICIÊNCIA ECONÔMICO-FINANCEIRA DEVIDAMENTE COMPROVADA. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO. ALEGADA AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. TESE RECHAÇADA. ALMEJADA REFORMA DA SENTENÇA LASTREADA EM FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO SUFICIENTES. RECURSO ADESIVO. VENTILADA IMPERTINÊNCIA

TEMÁTICA. NÃO CONFIGURAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA E IDENTIDADE DA MATÉRIA ATACADA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. RECURSOS CONHECIDOS.

MÉRITO. ACORDO SOBRE DISSOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL, GUARDA, ALIMENTOS E PARTILHA HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA BASEADA NO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA (ART. 884 DO CÓDIGO CIVIL). ARGUIDA DESPROPORÇÃO NA DIVISÃO PATRIMONIAL. INSUBSISTÊNCIA. ACORDO HOMOLOGADO QUE CONSTITUI CAUSA LEGÍTIMA PARA A DIVISÃO PATRIMONIAL. DIREITO DISPONÍVEL. PARTES CAPAZES, ASSISTIDAS POR ADVOGADA, EM ATO SOLENE CONDUZIDO POR AUXILIARES DA JUSTIÇA E COM PARTICIPAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. OBJETO PACTUADO LÍCITO, POSSÍVEL E DETERMINADO. ACORDO IRRETRATÁVEL UNILATERALMENTE. SÚMULA 305 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA QUE RESOLVE O MÉRITO, EX VI DO ART. 487, III, “B”, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ATO JURÍDICO PERFEITO E SEGURANÇA JURÍDICA. PRETENSÃO AUTORAL QUE DESAFIARIA AÇÃO ANULATÓRIA. ADEMAIS, AUSENTES INDICATIVOS SOBRE DEFEITO OU VÍCIO DE CONSENTIMENTO. SENTENÇA MANTIDA NO PONTO.

BEM MÓVEL NÃO INCLUÍDO NA PARTILHA. INDENIZAÇÃO PELA MEAÇÃO. ALEGADA AUSÊNCIA DE SONEGAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. DIREITO À MEAÇÃO DECORRENTE DA DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE CONJUGAL, TENDO EM VISTA O REGIME DE BENS E O DESFORÇO COMUM. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA DEVIDA. EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE SOBREPATILHA. DESNECESSIDADE. DEMANDA AUTUADA SOB O RITO COMUM QUE PREENCHE AS FORMALIDADES E ATINGE AS FINALIDADES LEGAIS. ADEMAIS, PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS PREVALENTE. ALUGUEL MENSAL PRESUMIDO EM VIRTUDE DA POSSE, USO E FRUIÇÃO POR UM DOS EX-COMPANHEIROS, EXCLUSIVAMENTE. DIREITO ALICERÇADO NO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA, COMUNHÃO DOS FRUTOS DOS BENS COMUNS E CONDOMÍNIO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL PACÍFICA NESSE SENTIDO. VENTILADO BIS IN IDEM. PARCIAL ACOLHIMENTO. ALUGUEL MENSAL PRESUMIDO QUE TEM COMO TERMO INICIAL A DATA DA CITAÇÃO, E NÃO A DA PARTILHA. SENTENÇA REFORMADA NO PONTO. INSURGÊNCIA DA DEMANDANTE CONTRA O VALOR ARBITRADO. QUANTUM DIMINUTO, DISSOCIADO DE ELEMENTOS CONCRETOS. NECESSIDADE DE APURAÇÃO EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO. RECURSO PROVIDO NESSE ASPECTO.

PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVOS INVOCADOS ENFRENTADOS À SACIEDADE, IMPLICITA OU EXPLICITAMENTE. PRESCINDIBILIDADE DE

MANIFESTAÇÃO EXPLÍCITA SOBRE TODAS AS QUESTÕES. PREQUESTIONAMENTO FICTO CONSAGRADO NO ART. 1.025 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 1.136):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS POR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. BEM NÃO PARTILHADO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. TEMAS SUSCITADOS QUE FORAM EXPRESSAMENTE ENFRENTADOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA AOS DISPOSITIVOS LEGAIS. CARATÉR MANIFESTAMENTE PROTETÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA PREVISTA NO ART. 1.026, § 2º, DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Nos termos do art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração destinam-se a suprir obscuridade, contradição ou omissão, ou corrigir erro material. O acórdão embargado enfrentou de forma adequada todas as questões devolvidas ao conhecimento do Tribunal.

A rediscussão da matéria é vedada na via integrativa. O prequestionamento resta atendido com a análise das questões suscitadas, mesmo sem menção expressa aos dispositivos legais.

Recurso desprovido.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 1.022, I, II, do CPC, pois o Tribunal de origem deixou de analisar a alegação de existência de omissão por parte da sentença, que arbitrara indenizações sem observar que o procedimento adotado não era servível para a realização de sobrepartilha de bens e a ocorrência de condenação ao pagamento em *bis in idem*;

b) 489, § 1º, I, II, IV, do CPC, porque houve negativa de prestação jurisdicional, deixando o acórdão recorrido de fixar os parâmetros para a liquidação dos aluguéis e de enfrentar argumentos capazes de infirmar a conclusão adotada;

c) 85, § 11, do CPC, visto que houve majoração de honorários no julgamento dos embargos de declaração, sem prévia fixação na origem e sem inauguração de instância; e

d) 1.026, § 2º, do CPC, porque a multa por embargos protelatórios foi aplicada sem demonstração de intuito procrastinatório, embora os embargos visassem sanar omissão e prequestionar matéria federal.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a violação aos dispositivos indicados.

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que o recurso pretende mero reexame de prova, incidindo o óbice da Súmula n. 7 do STJ. Sustenta inexistir negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão enfrentou adequadamente as questões. Defende a possibilidade de arbitramento de honorários em grau recursal e correta a aplicação da multa por embargos protelatórios. Requer o desprovimento do recurso (fls. 1.163-1.171).

O recurso especial foi admitido (fls. 1.172-1.174).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de reparação de danos em que a parte autora pleiteou reconhecimento de enriquecimento sem causa por desproporção na divisão patrimonial da união estável, bem como indenização pela meação de bem móvel não incluído na partilha e pagamento de aluguel mensal presumido pelo uso exclusivo do bem.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau condenou o réu ao pagamento de R\$ 15.000,00, correspondente à meação do bem sonegado, de indenização mensal (aluguéis) pelo uso exclusivo do bem. Considerando a sucumbência mínima do

requerido, condenou a autora ao pagamento das despesas e dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa.

A Corte estadual reformou a sentença para restabelecer o benefício da Justiça Gratuita à autora, alterar o termo inicial dos aluguéis para a data da citação e determinar a apuração do valor em sede de liquidação. Considerando o parcial provimento dos recursos interpostos por ambas as partes, deixou de majorar os honorários advocatícios sucumbenciais. Ao julgar os embargos de declaração, rejeitou-os, com aplicação de multa do art. 1.026, § 2º, do CPC, e majoração dos honorários sucumbenciais em 2%.

I - Arts. 489, § 1º, I, II, IV, e 1.022, I e II, do CPC

No recurso especial a parte recorrente alega que o acórdão deixou de sanar omissões relevantes apontadas nos embargos de declaração, especialmente sobre a existência de omissão por parte da sentença, que arbitrara indenizações sem observar que o procedimento adotado não era cabível para a realização de sobrepartilha de bens e a ocorrência de condenação ao pagamento em *bis in idem*.

Afirma ainda que o acórdão carece de motivação adequada, porque determinou liquidação dos aluguéis sem parâmetros objetivos, não enfrentou argumentos capazes de infirmar a conclusão e não esclareceu os critérios a serem adotados.

A Corte local assinalou que o bem (semirreboque porta container) não foi incluído no acordo firmado pelas partes e se encontra na posse e administração exclusiva do ora recorrente.

Concluiu pelo acolhimento da pretensão autoral, com base no direito à partilha, diante da dissolução da sociedade conjugal (art. 1.575 do CC), tendo em vista o regime de bens incidente sobre a união estável (art. 1.725 do CC) e a

comunhão dos bens adquiridos na constância do casamento por título oneroso, ainda que só em nome de um dos cônjuges (art. 1.660, I, CC); bem como o direito à compensação pelo uso exclusivo do bem não partilhado, na forma de aluguel mensal, alicerçada no enriquecimento sem causa (art. 884 do CC), na comunhão dos frutos dos bens comuns (art. 1.660, V, do CC) e nas disposições do Código Civil acerca do condomínio (arts. 1.319 e 1.326).

Afastou a alegação de *bis in idem*, pois o pagamento do valor referente à meação decorre da divisão patrimonial decorrente do desforço comum e o aluguel mensal pela permanência de um dos ex-companheiros na exclusiva posse, uso e fruição do bem.

Definiu o termo inicial do aluguel mensal, a contar da data de citação, com incidência de juros de mora e correção monetária a partir do vencimento de cada parcela mensal. No tocante ao valor, pontuou a ausência de elementos probatórios para sua definição, bem como que o percentual fixado na sentença seria ínfimo, concluindo pela necessidade de apuração em sede de liquidação.

Confira-se trecho do acórdão recorrido (fls. 1.120-1.122, destaquei):

Pela via recursal, a demandante busca a majoração do valor fixado a título de aluguel. Por outro lado, o demandado nega a sonegação, aduz impropriedade da via eleita para a realização de sobrepartilha, impossibilidade de pagamento da respectiva meação em dinheiro e suscita *bis in idem* na condenação ao pagamento do aluguel e ao valor correspondente à meação do bem, este atualizado desde a época da dissolução da união estável.

Pois bem.

De primeiro, mostra-se desnecessário aprofundar na questão atinente à existência, ou não, de sonegação do bem. **Independentemente de má-fé do demandado ou da prévia ciência da demandante sobre o acervo patrimonial, fato é que o semirreboque não foi incluído na partilha e sobre ele as partes não realizaram qualquer composição**

Com efeito, a meação constitui decorrência lógica da dissolução da sociedade conjugal (CC, art. 1.575), tendo em vista o regime de bens incidente sobre a união estável (CC, art. 1.725) e a comunhão dos "bens adquiridos na

constância do casamento por título oneroso, ainda que só em nome de um dos cônjuges" (CC, art. 1.660, I). Daí nasce o direito à partilha, exercível mesmo após o reconhecimento do fim da relação conjugal, consoante expressamente previsto no art. 1.581 do Código Civil e no art. 731, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Por seu turno, a compensação pelo uso exclusivo do bem não partilhado, na forma de aluguel mensal, vem alicerçada no enriquecimento sem causa (CC, art. 884), na comunhão dos frutos dos bens comuns (CC, art. 1.660, V) e nas próprias disposições do Código Civil acerca do condomínio (arts. 1.319 e 1.326).

Nesse cenário, inafastável o direito da demandante à meação e aos alugueis. Nesse sentido, aliás, assenta-se o entendimento jurisprudencial desta Corte:

[...]

Ao contrário do alegado pelo demandado, agiu com acerto o Juízo a quo ao reconhecer o direito da demandante à meação e, com base nisso, condená-lo ao ressarcimento da quantia correspondente à metade do valor da coisa.

Com efeito, a compensação financeira consubstancia-se em medida tendente a dar efetividade à prestação jurisdicional; afinal, o bem não apenas está sob a posse, uso, fruição e disposição do demandado, exclusivamente, como também se encontra registrado junto ao órgão de trânsito em seu nome.

Em caso análogo, já foi decidido:

[...]

Quanto ao alegado *bis in idem*, cediço que as condenações cumulativas ao pagamento do valor referente à meação e ao aluguel mensal são esteadas em direitos e fatos geradores distintos: a primeira, na divisão patrimonial decorrente do desforço comum; e, a segunda, na permanência de um dos ex-companheiros na exclusiva posse, uso e fruição do bem.

O inconformismo do demandado, porém, diz com a incompatibilidade entre os encargos sobre o valor referente à meação e a incidência dos alugueis presumidos, fixados a partir da data da dissolução da união estável.

E, nesse ponto específico, sua insurgência merece parcial guarida.

Consoante entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, "é possível o arbitramento de alugueis pelo uso exclusivo de bem imóvel [ou mesmo móvel] por um dos ex-cônjuges, a partir do momento em que este toma conhecimento inequívoco do inconformismo da outra parte em relação à fruição exclusiva do bem, o que, via de regra, ocorre com a citação, mas nada impede que seja em momento anterior, quando há notificação extrajudicial".

É, também, o posicionamento deste Tribunal:

[...]

No mesmo rumo, os juros moratórios sobre a meação do bem devem incidir a partir da citação na demanda em análise, senão vejamos:

[...]

Logo, a Sentença merece reparo quanto ao termo inicial do aluguel mensal presumido, a contar desde a data da citação do demandado nos autos (e não da partilha), com incidência de juros de mora e correção monetária a partir do vencimento de cada parcela mensal (TJSC, Apelação n. 5008136-42.2020.8.24.0005, rel. Luiz Felipe Schuch, Quarta Câmara de Direito Civil, j. 21-07-2022). A correção monetária e juros incidentes sobre o valor da meação, por outro lado, mantêm-se inalterada (desde, respectivamente, a citação e a homologação da dissolução estável).

Por fim, melhor sorte assiste à demandante com relação ao valor indenizatório pelo uso e fruição do bem (aluguel mensal estimado).

Isso porque, s. m. j., deve ser alterado o parâmetro adotado pelo Magistrado sentenciante - 0,3% sobre R\$ 15.000,00 (metade do valor do bem).

Oportuno sopesar que, sobre a questão, as partes deixaram de trazer provas, seja na inicial, contestação ou réplica, e de requerer sua produção após proferido o despacho do evento 32, DESPADEC1.

De toda sorte, o percentual fixado resultaria a ínfima quantia de R\$ 45,00. Considerando se tratar da metade, o valor presumido do aluguel mensal do bem totalizaria R\$ 90,00 - aparentemente, longe de corresponder ao real valor de mercado.

Assim, faz-se necessário apurar o valor do aluguel mensal do bem em sede de liquidação.

Nesse sentido:

[...]

Com base nisso, tanto a apelação quanto o recurso adesivo merecem parcial provimento. Aquela para determinar a apuração do valor mensal de aluguel presumido do bem em sede de liquidação e esta para alterar o termo inicial do aluguel.

Afasta-se a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, I, II, IV, e 1.022, I e II, do CPC, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Por outro lado, se a conclusão ou os fundamentos adotados não foram corretos na opinião da parte recorrente, isso não significa que não existam ou que configurem qualquer vício. Afinal, não se pode confundir falta de motivação com

fundamentação contrária aos interesses da parte (AgRg no Ag n. 56.745/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Turma, julgado em 16/11/1994, DJ de 12/12/1994) .

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Nesse sentido: REsp n. 2.166.999/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 26/3/2025; EDcl no AgInt no REsp n. 1.925.562/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgados em 17/3/2025, DJEN de 24/3/2025; AgInt no REsp n. 2.152.327/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025.

II - Art. 85, § 11, do CPC

Sustenta o recorrente que houve majoração de honorários em sede de embargos de declaração sem prévia fixação na origem e sem inauguração de instância.

O acórdão recorrido, ao prover parcialmente ambos os recursos de apelação, afirmou a inviabilidade de majoração dos honorários sucumbenciais naquela fase. Nos embargos de declaração, no entanto, a Corte estadual majorou os honorários sucumbenciais em 2% em favor da parte embargada.

O entendimento adotado pelo Tribunal *a quo* não está de acordo com a jurisprudência do STJ, de que a oposição de embargos de declaração não inaugura instância, sendo indevida a majoração de honorários advocatícios do art. 85, § 11, do CPC.

A propósito (destaquei):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE INCIDÊNCIA AUTOMÁTICA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO PREVISTA NO ART. 85, § 11, DO CPC. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem registra que a recorrente deve responder em solidariedade com as codemandadas, tendo em vista que a prova produzida nos autos é categórica quanto a demonstração de falha no programa de computador desenvolvido pela recorrente e de sua titulariedade, bem como quanto à falha na implantação do sistema em questão no ambiente de informática da autora, pelas codemandadas, que são representantes, parceiras e sublicenciadoras do mencionado programa. Sublinha, ainda, que a recorrente deve responder pela eleição de suas prepostas. A reforma do aresto, nestes aspectos, demanda inegável necessidade de reexame de matéria probatória, providência inviável de ser adotada em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte.

2. Para a análise da admissibilidade do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, torna-se imprescindível a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a fim de demonstrar a divergência jurisprudencial existente, o que não ocorreu no caso em apreço. 3. De acordo com a jurisprudência desta Corte, não se considera procrastinatório ou manifestamente infundado o agravo interno manejado com o intuito de provocar decisão colegiada, visto que a simples interposição do recurso contra julgamento monocrático do relator não implica em automática imposição de multa. Precedentes.

4. Os honorários recursais (art. 85, § 11, do CPC/15) incidem apenas quando esta Corte julga, pela vez primeira, o recurso, sujeito ao CPC/15, que inaugure o grau recursal, revelando-se indevida a fixação em agravo interno e embargos de declaração.

5. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.325.554/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 6/8/2019, DJe de 13/8/2019.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. MERO INCONFORMISMO DA PARTE EMBARGANTE. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS PELO

DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MESMO GRAU DE JURISDIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material existente no julgado (art. 1.022 do CPC/2015) .

2. inviável a análise de tese apresentada somente em sede de embargos de declaração, porquanto incabível a inovação recursal em embargos de declaração, pela preclusão consumativa.

3. Os aclaratórios têm finalidade integrativa, por isso não se prestam a revisar questões já decididas para alterar entendimento anteriormente aplicado.

4. A oposição de embargos de declaração não inaugura instância, razão pela qual é indevida a majoração de honorários advocatícios do art. 85, § 11, do CPC.

5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no REsp n. 2.022.551/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 15/6/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. ART. 1.007, § 4º, DO CPC. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO EM DOBRO DO PREPARO NÃO ATENDIDA. SÚMULA N. 187 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO. NÃO CONFIGURADA. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. DESCABIMENTO EM AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de estritos limites processuais e destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição eventualmente existentes no julgado combatido, bem como corrigir erro material.

2. Não se reconhece a violação do art. 1.022 do NCPC quando há o exame, de forma fundamentada, de todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

3. A interposição de agravo interno ou de embargos de declaração não inaugura instância, razão pela qual se mostra indevida a majoração dos honorários advocatícios prevista no art. 85, § 11, do CPC.

4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.768.379/MT, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 30/10/2025.)

Ademais, constata-se que a sentença condenou apenas a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, em razão da sucumbência mínima do

requerido, ora recorrente, e, no julgamento da apelação, o Tribunal de origem não fixou ou majorou os honorários sucumbenciais, diante do provimento parcial dos recursos de ambas as partes, a evidenciar o equívoco, diante da ausência de fixação anterior que pudesse ser majorada.

III - Art. 1.026, § 2º, do CPC

Aduz o recorrente que a multa por embargos de declaração manifestamente protelatórios foi aplicada sem demonstração de intuito procrastinatório, embora os embargos buscassem sanar omissões e prequestionar matéria federal.

O acórdão dos embargos de declaração afirmou que os aclaratórios visavam rediscutir o mérito da decisão, que não havia vício integrativo e que, por isso, ostentavam caráter manifestamente protelatório, condenando o embargante a 2% sobre o valor atualizado da causa. Confira-se trecho do acórdão dos embargos (fl. 1.135):

Verifico que os embargos de declaração possuem caráter manifestamente protelatório, uma vez que visam a rediscussão do mérito da decisão impugnada sem a demonstração de qualquer vício apto a justificá-los, conforme previsão do art. 1.022, incisos I a III, do CPC. Diante disso, é cabível a aplicação de multa no valor de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC).

Sobre o cabimento da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC, de ofício, esta Oitava Câmara vem decidindo: Agravo de Instrumento n. 5067258-59.2024.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Alex Heleno Santore, Oitava Câmara de Direito Civil, j. 24-06-2025; Apelação n. 5000969-57.2023.8.24.0008, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Fernanda Sell de Souto Goulart, Oitava Câmara de Direito Civil, j. 03-06-2025; Apelação n. 0305582-31.2017.8.24.0045, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Gerson Cherem II, Oitava Câmara de Direito Civil, j. 03-06-2025.

Registre-se que a simples oposição de embargos, ainda que não configurada nenhuma das hipóteses de cabimento, não enseja a incidência da

penalidade quando houver a intenção de prequestionamento e não ficar caracterizado o intuito protelatório.

Nesse sentido, a Súmula n. 98 do STJ, *in verbis*: "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório."

Vejam-se também os seguintes precedentes: AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.563.279/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022; e AgInt no REsp n. 1.995.147/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 4/11/2022.

Assim, no que se refere ao afastamento da aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC, o recurso merece prosperar.

IV - Conclusão

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento apenas para afastar a majoração de horários sucumbenciais (art. 85, § 11, do CPC) e a multa aplicada pelo Tribunal de origem no julgamento dos embargos de declaração (art. 1.026, § 2º, do CPC).

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**REsp 2.241.156 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0418698-4

Número de Origem:
50000498420208240074

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : F R

ADVOGADOS : DEAN JAISON ECCHER - SC019457

FABRICIO FERREIRA - SC017644

GABRIELA KURTH FONTANIVE - SC038848

RECORRIDO : A V

ADVOGADO : PABLO FRANCIANO STEFFEN - SC015923

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026